



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA



PARECER N°: 236/2019.

PROCESSO N°: 8.588/2019.

MENSAGEM N°: 4386/2019.

EMENTA: "Altera a Lei Municipal n° 10.630, de 30 de dezembro de 2003 que Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências. Projeto de autoria do Executivo".

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre Vereador Adriano Miranda, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei inserto na Mensagem n° 4041/13, que: "Altera a Lei Municipal n° 10.630, de 30 de dezembro de 2003 que Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências. Projeto de autoria do Executivo".

Em apertada síntese é relatório. Passo a opinar.

A isenção busca eximir o contribuinte da constituição do crédito tributário, impedindo, assim, que o lançamento do tributo seja materializado. Traduz na concessão de benefício de natureza tributária, implicando em renúncia de receita, e vincula-se, dentre outros, à observância do princípio tributário da legalidade, uma vez que só a lei formal pode concedê-la.

II. PARECER

A competência para o Município legislar sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - decorre diretamente da Constituição Federal, em seus artigos 30, III e 156, III.

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

Atendendo ao comando constitucional, dispôs a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, *verbis*:

Art. 57. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

(...)

II - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II, do art. 155, da Constituição da República, definidos em lei complementar;

(...)

Conclui-se, pois, que a matéria é de competência municipal.

Vislumbra-se também que tal proposição não fere o princípio da iniciativa, diante das reservas legais preconizadas no art. 36, da Lei Orgânica Municipal.

Em nome e em respeito ao Direito, trazemos à baila um breve entendimento sobre a definição que Isenção, qual seja:

"é um instituto de natureza tributária que importa em renúncia de receita, ou seja, na desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição." (in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora Saraiva, 2001, p. 94).

A Carta Federal em seu art. 150, §6º:

"Art.150 - (...)

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g." (Redação da EC nº 03/93).

Além de lei específica, a concessão do benefício tributário reclama à observância dos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em particular ao seu art. 14, verbis:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (g.n), atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do instrumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Assim, para que seja viável e legítima a concessão da isenção tributária, mister se faz, por força do dispositivo supramencionado, que esta renúncia seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da LRF, e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, embasado nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, concluimos que presentes a competência





CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

legiferante do Município e a iniciativa concorrente para tratar de matéria tributária.

O Chefe do Executivo constatou (fl. 5) que há a estimativa de impacto orçamentário-financeiro em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Importante esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.¹

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de novembro de 2019.

Marcelo Peres Guérison
Assessor Técnico.

¹ Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.